



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06408/17

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Carrapateira
Responsável: Marineidia da Silva Pereira
Valor: R\$ 611.073,60
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00116/17

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **06408/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Município de Carrapateira, Srª. Marineidia da Silva Pereira, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06408/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06408/17 trata da análise da Licitação Pregão Presencial de n.º 009/2017 e do contrato decorrente de n.º 015/2017, realizado pela Prefeitura de Carrapateira, com o objetivo de adquirir de forma parcelada medicamentos para a Farmácia Básica e medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, cujo valor atingiu o montante de R\$ 611.073,60.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação a gestora para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Ausência de pesquisa antecipada de preços, conforme art. 15 c/c 43, IV da Lei 8.666/93;
2. Ausência da autorização da gestora, um dos requisitos para se dar início ao procedimento licitatório;
3. Ausente nos autos a publicação do Edital do procedimento licitatório, embora, a auditoria tenha constatado através de pesquisa junto ao DOE, necessário alertar para que em outros procedimentos seja enviada a referida publicação;
4. Não consta o Parecer Jurídico da Legalidade, exigência também, da Lei 8.666/93, art. 38, inc. VI;
5. Não consta o Quadro Comparativo dos Preços apresentados pelos licitantes e a respectiva pesquisa de preços, com o resultado final.

A Sr^a Marineidia da Silva Pereira, gestora municipal, foi notificada e apresentou defesa DOC TC 62639/17.

A Auditoria analisou a defesa e constatou que a documentação suscitada foi enviada, no entanto, de forma ilegível, motivo pelo qual sugeriu nova notificação para reencaminhamento da documentação, desta vez, de forma que sirva para serem analisados.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela baixa de resolução para que a Responsável traga aos autos, os documentos solicitados de forma legível, sob pena de desconsideração dos anexos apresentados, e em caso da não apresentação de documentos hábeis capazes de comprovar a regularidade, ensejará no julgamento irregular do procedimento licitatório, além de aplicação de multa, nos termos na LOTCE/PB, em caso de descumprimento por injustificada omissão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06408/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a gestora encaminhou a documentação faltosa, no entanto, em cópias não legíveis, fazendo necessária assinação de prazo para que a mesma promova o encaminhamento da documentação conforme solicitou a Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Município de Carrapateira, Srª. Marineidia da Silva Pereira, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 08:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 17:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

14 de Dezembro de 2017 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 21:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO